

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SUBPREFEITURA DE PIRITUBA / JARAGUÁ****Gabinete do Subprefeito**

Rua Carlos da Cunha Mattos, 61/67, - Bairro Chácara Inglesa - São Paulo/SP - CEP 05140-040

Telefone: 3973-2512

São Paulo, 06 de dezembro de 2024.

Ofício nº 1764/2024/SUB-PJ

ASSUNTO: Resposta ao Ofício SSG 17729/2024 - Processo Eletrônico TC/023880/2024

Representação – Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 04/SUBPJ/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, na jurisdição da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá. [relatório preliminar]

Processo Externo 6051.2024/0003229-9

Com cordiais cumprimentos, em atenção a Intimação supra referenciada, por meio do qual esse Egrégio Tribunal de Contas solicita nossa manifestação sobre os itens constantes no Relatório Preliminar nº023880/2024, temos a informar que após apreciação da área técnica, a mesma apresenta os esclarecimentos abaixo transcritos:

A empresa **APENG – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** representa contra sua inabilitação pela Subprefeitura Pirituba/Jaraguá no Pregão eletrônico nº 90004/2024, processo 6051.2024/0003229-9, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas. A implicada alega ilegalidade quanto à decisão que diz respeito à qualificação técnica, uma vez que, no seu entendimento não possui respaldo legal, haja vista ter comprovado, segundo a mesma, capacidade técnica superior ao exigido no edital, conjecturando assim que sua inabilitação teria sido *“calcada em formalismo excessivo”*, o que configura violação à competitividade, à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa por parte da Administração.

Conforme descrito no item 2.3 do edital do referido pregão, as empresas interessadas na disputa devem observar as especificações e condições de fornecimento constantes do Termo de Referência, no caso em questão, especificamente, o item **8 – CRITÉRIOS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** – subitem **8.3.1. Certidão de registro ou inscrição da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no CFTA – Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, com prazo de validade em vigor, em ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação**, associadamente a todas as outras cláusulas da peça editalícia, que delimitam os critérios de julgamento do certame.

As alegações da empresa quanto à comprovação de capacidade técnica superior ao exigido no edital contrasta com a realidade, visto que, durante o pleito a reclamante foi incapaz de apresentar documentação requerida no supracitado item 8.3.1. O fato encontra-se registrado no processo de licitação, assim como na plataforma eletrônica “Compras Gov”, disponível para consulta a qualquer tempo, de forma transparente e incontestavelmente de acordo com os parâmetros estabelecidos na peça editalícia .

Além do não atendimento à cláusula específica do edital, como acima mencionado, existe fato agravante relacionado a omissão da empresa em não usufruir da prerrogativa legal de manifestar oposição à referida exigência durante a participação do certame, nos prazos previstos nos termos dos **itens 4 e 6 do edital, antes da data de abertura da licitação**.

Em vista do exposto, constata-se inconsistência na manifestação apresentada pela reclamante, caracterizando, entre outras possibilidades, frágil proposição de frustrar o objetivo da Administração, por meio de inapropriada tentativa de descredibilizar os trabalhos desenvolvidos por toda a equipe envolvida no certame, evidenciada relativização de exigências primordiais, como o mero atendimento dos prazos estabelecidos, configurando como opção pelo não exercício do direito de impugnação ao edital, assim como insuficiência de documentação pertinente para qualificação da empresa nesta modalidade de prestação de serviço, visto exigências do Conselho Federal constituído para fiscalizar e regular a atividade profissional em questão.

No que pese divergências de entendimento acerca do exposto, acrescentamos, ainda, que a alegação de que a decisão de inabilitação "fere os princípios de economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa" é especulativa, visto que a diferença de valores entre a empresa que de fato atende a todos os requisitos de habilitação e a empresa APENG, que não os atende, está **abaixo de 1,2%** do valor ofertado no certame; vale ressaltar, portanto, que ainda no período que antecede a assinatura do contrato, é passível à administração realização de consulta à empresa vencedora, acerca da possibilidade de equalização de valores, ou seja, caso haja interesse da vencedora apresentar contra oferta dos serviços no valor pleiteado pela APENG, extingui-se-á a questão.

Nada mais havendo a acrescentar, diante da inexistência de qualquer fato ulterior que possa justificar a correção do parecer primordialmente consignado por esta coordenadoria, s.m.j., ratificamos a avaliação quanto ao não atendimento dos requisitos técnicos de habilitação contidos no edital e, portanto, **mantemos a decisão de inabilitar a empresa APENG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Era o que nos competia informar, retornamos o presente com a urgência que o caso requer.

No ensejo, colocando-nos à disposição para demais esclarecimentos que reputar necessários, renovamos protestos de apreço.

À

Ilma. Sra. Roseli de Moraes Chaves

Subsecretária-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Av. Prof. Ascendino Reis, nº 1.130 • São Paulo/SP • CEP 04027-000 • (11) 5080-1000



Marcos Antonio Zerbini

Subprefeito(a)

Em 06/12/2024, às 12:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **115735130** e o código CRC **351DEDDD**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6051.2024/0005058-0

SEI nº 115735130